



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.005593/2016-11

Ementa da recomendação: ANM. Mineração Sustentável. Destinação ambientalmente adequada de resíduos de mineração. Utilização das melhores técnicas disponíveis e disposição preferencial na forma de pilha drenada. Seguro-garantia.

RECOMENDAÇÃO nº1/2019 – 4ª CCR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Coordenador e membros da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, e pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ordem econômica tem como princípio a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, inciso VI, da CF/88, de modo que não se admite o crescimento econômico desenfreado sem a preocupação ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que, em razão da natureza intrinsecamente poluidora da atividade minerária, o legislador constitucional se referiu expressamente àquele que explora recursos minerais no capítulo da Constituição dedicado ao meio ambiente, trazendo o dever de recuperação do meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente (art. 225, §2º, CF/88);

CONSIDERANDO que o princípio do poluidor pagador impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas referentes à prevenção e reparação do dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF/88 e art. 4º, VII, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o custo social (externo) da poluição do meio ambiente deve ser internalizado pelo poluidor, ou seja, deve ser levado em conta quando da mensuração dos custos de produção e conseqüentemente assumido pelo empreendedor (internalização dos custos externos), e que a mineração é atividade altamente poluidora e lucrativa ao mesmo tempo, devendo a internalização de custos ser realizada por meio da imposição ao minerador da adoção de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

tecnologias conhecidas e viáveis para a redução dos danos ambientais oriundos da atividade;

CONSIDERANDO que o Brasil é um dos maiores exportadores mundiais de minério de ferro, e que a lavra e posterior beneficiamento do minério de ferro gera considerável produção de resíduos sólidos, denominados estéreis e rejeitos;

CONSIDERANDO que no decênio compreendido entre 1996 e 2005 a atividade minerária no Brasil produziu mais de dois bilhões de toneladas de resíduos, sendo a mineração de ferro a maior produtora, contribuindo com mais de 35% de todo o volume, e que a previsão para o período compreendido entre os anos de 2010 e 2030 é que sejam produzidos mais de onze bilhões de toneladas de resíduos pela mineração, sendo a extração de ferro responsável por mais de 41% deste total;

CONSIDERANDO que estes resíduos são estocados na forma de pilhas de estéreis ou barragens de rejeitos, gerando considerável dano ambiental;

CONSIDERANDO que acidentes com barragens de mineração são recorrentes no mundo, causando estrondosa poluição ambiental e ceifando vidas;

CONSIDERANDO que o maior dano ambiental já registrado na história dos rompimentos de barragens ocorreu com o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana-MG, no dia 05 de novembro de 2015, e que o mais recente desastre na Barragem I, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, ainda em apuração, tende a se transformar na pior tragédia humana provocada por rompimento de barragens de minério das últimas três décadas;

CONSIDERANDO que é imprescindível assegurar que o empreendedor responsável por operar e gerir barragens constitua garantias prévias para a futura reparação de danos que advenham de falhas na operação (independentemente da demonstração de culpa ou dolo).

CONSIDERANDO a experiência norte-americana na qual se aplica modalidade de seguro-risco, onde recebe a denominação de *surety bond*, cuja aplicação, na área da mineração, se acentuou com a Lei de Controle e Recuperação de Mineração de Superfície (*Surface Mining*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Control and Reclamation Act), que especificou padrões ambientais de exploração minerária e exigiu do interessado a comprovação, antes da autorização para minerar, da capacidade financeira para atender a tais padrões de performance.

CONSIDERANDO que é urgente e imprescindível a previsão do dever do minerador, e daqueles que operem toda modalidade de barragem sujeita ao regime da Política Nacional de Segurança de Barragens, de oferecer garantias suficientes para a cobertura dos riscos envolvidos.

CONSIDERANDO que a disponibilidade de recursos para recuperar áreas degradadas no caso de danos ambientais ocorridos durante a operação reduz a formação de passivos abandonados e evita que o Poder Público seja chamado a suportar, de forma solidária ou subsidiária, os custos dessa recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente incorpora a noção do seguro ambiental, que passa a ser visto como instrumento da política em questão (art. 9º, XIII da Lei n. 6.938/81).

CONSIDERANDO o conceito de seguro ambiental, estabelecido ostensivamente na lei de gestão das florestas públicas (Lei n. 11.284/06, art. 21, § 2º, III), que pode e deve ser ampliado para os agentes do setor de mineração, sendo empregado quer no momento do licenciamento ambiental, quer no momento em que o Poder Público atribui ao interessado o direito de pesquisa ou de lavra lato sensu.

CONSIDERANDO que o setor minerário precisa ser compelido à criação e à adoção de modelos e cláusulas de seguro afinadas com a realidade, de forma a permitir a consolidação da cultura de seguro no setor minerário e, especialmente, nos empreendimentos mineiros que apresentem risco agravado em sua concepção, operação e fechamento.

CONSIDERANDO que para a contratação de garantias nas várias modalidades possíveis, os agentes deverão comprovar a adesão séria aos programas ambientais próprios da exploração mineral, por exigência de instituições garantidoras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

CONSIDERANDO que o aproveitamento dos resíduos sólidos da mineração é fundamental para o desenvolvimento sustentável, uma vez que reduz o custo ambiental da atividade;

CONSIDERANDO que ademais de minimizar o impacto ambiental da mineração, a reintrodução dos resíduos na cadeia econômica pode se mostrar uma atividade lucrativa, uma vez que reduz os gastos com barragens de rejeitos e pilhas de estéril e aumenta as receitas com a venda do resíduo ou da matéria oriunda de seu processamento, compatibilizando assim, em perfeita sintonia, o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

CONSIDERANDO que as substâncias minerais mais consumidas no mundo são os denominados agregados para construção civil, que são a matéria-prima de uso imediato na construção civil, utilizados na construção de casas, edifícios, rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, pavimentação, saneamento e demais atividades de construção civil;

CONSIDERANDO que o Brasil detém tecnologia e conhecimento para a transformação dos estéreis e rejeitos da mineração de ferro em produtos para utilização na construção civil, como brita, areia, argamassa, cimento, concreto, blocos, tijolos, revestimentos, pigmentos, dormentes para ferrovias e outros, entretanto, não obstante o enorme passivo ambiental gerado por estes resíduos sólidos e a exigência normativa de destinação ambientalmente adequada, o seu reaproveitamento ainda não é realidade em nosso país;

CONSIDERANDO que há tecnologias de concentração seletiva que permitem uma menor geração de resíduos não sólidos, e conseqüentemente menor necessidade de disposição em barragens;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, §1º, inciso IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, inciso IV, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (art. 10 da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que a atividade mineradora no Brasil é regulada pelo Código de Mineração, que dispõe expressamente a respeito do dever do minerador de responder pelos danos resultados direta ou indiretamente da lavra, ademais do dever de evitar a poluição (art. 47, incisos VIII e XI, do Decreto-Lei n.º 227/1967);

CONSIDERANDO que é atribuição da Agência Nacional de Mineração (ANM) observar e implementar as orientações e diretrizes fixadas no Código de Mineração, em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, tendo como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País;

CONSIDERANDO que a mineração de ferro é atividade efetivamente poluidora, sujeita a licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a licença ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, inciso II, da Resolução CONAMA n. 237/1997);

CONSIDERANDO que a licença ambiental deve prever requisitos básicos, medidas de controle ambiental e condicionantes para a implementação da atividade ou empreendimento (art. 8º da Resolução CONAMA n. 237/1997);

CONSIDERANDO que sempre que possível o órgão licenciador deve impor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

medidas destinadas à proteção do meio ambiente, e que há alternativas tecnológicas à disposição de resíduos da mineração na forma de pilhas de estéreis e barragens de rejeitos;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção impõe que no licenciamento de atividades de mineração de ferro sejam evitadas a construção de grandes barragens, de forma a impedir a repetição de danos ambientais como o proporcionador pelo rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG, no dia 05 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO que o órgão ambiental licenciador deve impor as condicionantes necessárias para atenuar os impactos negativos da atividade ou empreendimento;

CONSIDERANDO que a lavra que não preveja em seu processo a redução da geração de resíduos não drenados e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos da mineração é prejudicial ao bem público, uma vez que não observa os princípios constitucionais relativos à preservação do meio ambiente, como os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção do dano ambiental;

CONSIDERANDO que, para garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever do Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, inciso V, da CF/88);

CONSIDERANDO que a omissão do Poder Público em tomar as medidas necessárias para precaver danos ambientais, através de políticas públicas preventivas e do exercício eficaz do poder de polícia administrativa, impõe sua responsabilização solidária pelos danos que venham a ser causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que as barragens de rejeitos são construídas em etapas, através de alteamentos sucessivos a partir de um dique de partida; que os alteamentos são feitos por três métodos: a montante, linha de centro e a jusante; e que o método de construção de barragens a montante embute mais riscos imponderáveis na sua operação, podendo apresentar problemas não facilmente identificáveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

CONSIDERANDO que o método a montante tem as desvantagens de baixa segurança, de limitada elevação de alteamentos, e dificuldades na implantação de drenagem interna por causa da interferência de lançamentos de rejeitos;

CONSIDERANDO que o método de montante é associado à maioria das rupturas em barragens de rejeitos em todo mundo, inclusive às barragens de mineração que se romperam no Estado de Minas Gerais (Fernandinho, em 1986; Rio Verde, em 2001; Herculano, em 2014; e Fundão, em 2015);

CONSIDERANDO que os grandes acidentes havidos com perdas de vidas no Brasil nos últimos anos, desde 1987, envolveram este tipo de método de barragem a montante, cuja construção é proibida em alguns países, como no Chile;

CONSIDERANDO que a norma reguladora dos projetos de construção de barragens no Brasil — a NBR 13028 — “não” recomendava a prática de alteamentos de montante em sua primeira versão de 1993 até a revisão de 2006;

CONSIDERANDO que o fator custo tem sido preponderante nas decisões das empresas que optam pela utilização do próprio rejeito como elemento construtivo, sobrepujando os fatores técnicos e as evidências fáticas, em prejuízo da segurança e da estabilidade das estruturas de contenção, e impondo uma prática de gestão de rejeitos que em última instância se funda no risco e na imprevisibilidade, não raro com as graves consequências decorrentes das rupturas e graves acidentes;

CONSIDERANDO que em barragens convencionais de terra é possível identificar problemas por meio visual ou por instrumentos diversos, tais como indicadores de níveis de água, piezômetros, marcos de recalques, entre outros, mostrando inclusive os problemas através de deformações, trincas, mudanças dos níveis internos entre outros;

CONSIDERANDO o entendimento dos especialistas da área de projetos e construção de barragens de rejeitos de mineração de que barragens construídas pelo método de alteamentos de montante agregam maiores riscos imponderáveis de ruptura que outras metodologias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

CONSIDERANDO que nos alteamentos para jusante, a estrutura cresce de forma convencional, como qualquer barragem para acumulação de água ou para geração de energia, não agregando a maioria dos imponderáveis da metodologia de montante.

CONSIDERANDO que as principais vantagens envolvidas no método de alteamento para jusante consistem no controle do lançamento e da compactação, de acordo com técnicas convencionais de construção;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso III, da Lei n. 12.334/2010, determina que a fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, instituída pela Lei n. 12.305/2010, conceitua como gerador de resíduo sólido a pessoa física ou jurídica que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, e exige a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, o que inclui sua reutilização, visando minimizar os impactos ambientais adversos, através da denominada logística reversa, que consiste no reaproveitamento do resíduo em seu próprio ciclo ou em outro ciclo produtivo (art. 3º, incisos VII e IX, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que a gestão integrada dos resíduos sólidos se traduz no conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos sob a premissa do desenvolvimento sustentável (art. 3º, inciso XI, da Lei n. 12.305/2010), e deve ser observada no processo minerário, com a destinação dos resíduos da mineração passando, preferencialmente, das pilhas de estéreis e barragens de rejeitos para uma reintrodução na cadeia produtiva, por meio do aproveitamento, após o devido processamento, entre outros, como matéria-prima para produtos da construção civil;

CONSIDERANDO que os resíduos da mineração são possíveis de reutilização através de processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis e que devem ter a destinação (e não a disposição) final ambientalmente adequada;

CONSIDERANDO que a existência de tecnologia que permite a reintrodução dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

resíduos de mineração em atividades produtivas economicamente viáveis acaba com a faculdade de se dispor dos mesmos, ainda que de forma ambientalmente correta, e introduz o dever de sua destinação ambientalmente adequada, através da utilização em outros processos produtivos;

CONSIDERANDO que é objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos, além da adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais (art. 7º, incisos II e IV, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que na gestão dos resíduos sólidos a ordem de prioridade impõe a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos antes da disposição final ambientalmente correta (arts. 3º, 6º, 7º e 9º da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que os geradores de resíduos da mineração estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, e que o documento deve contemplar medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos e metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e à reutilização e reciclagem (arts. 20 e 21 da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama (art. 24 da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que é vedado o lançamento de resíduos em quaisquer corpos hídricos (art. 47 da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que no art. 5º do Decreto n. 9.147/2017 é previsto que a exploração mineral atende ao interesse público quando, dentre outros requisitos, empregue tecnologia capaz de reduzir o impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a concentração seletiva reduz o uso de água no processo minerário e que a filtragem dos rejeitos proporciona o aumento da recuperação de água, reduzindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

necessidade de novas captações;

RESOLVE RECOMENDAR À AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM) que:

1. Se exija dos empreendedores a título de medida compensatória, o **financiamento de pesquisas científicas** voltadas à redução da geração de resíduos e ao reaproveitamento dos resíduos da mineração.

2. Emita norma que estabeleça que o Plano de Aproveitamento Econômico de Lavra (PAE) **não permita barragens de mineração** (Portaria ANM 70.389 de 17/5/2017), para contenção de rejeitos **pelo método de alteamento a montante;**

3. Emita norma para **análise e aprovação dos aspectos de segurança nos projetos** barragens de mineração (Portaria ANM 70.389 de 17/5/2017);

4. Emita norma para que na **fiscalização das barragens de mineração** (Portaria ANM 70.389 de 17/5/2017), se leve em consideração, não somente a estrutura do barramento, mas também a sua localização, no que se refere aos riscos especificados no Plano de Ação de Emergências para Barragens de Mineração – PAEBM;

5. Determine aos mineradores que, imediatamente, apresentem cronograma de **retirada da população a jusante de suas barragens** que ocupem a zona de autossalvamento, tal como conceituada na Portaria ANM 70.389 de 17/5/2017;

6. Determine aos mineradores que apresentem o projeto de descomissionamento das barragens de mineração (Portaria ANM 70.389 de 17/5/2017), com alteamento a montante em todo território brasileiro;

7. Exija a contratação de seguro, envolvendo a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, para empreendimentos minerários. O seguro deve prever cobertura contra quaisquer falhas das barragens de mineração, com previsão de indenização por danos corporais, inclusive morte, danos materiais e danos morais, bem como a recuperação das áreas degradadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

8. A ANM amplie seu quadro técnico para a fiscalização de segurança de todas as barragens de mineração, bem como forneça as estruturas e condições necessárias à adequada fiscalização.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

PRAZO: Por fim, registra-se que os destinatários dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para informar ao Ministério Público Federal a respeito do acatamento da presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no seu atendimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Coordenador da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

NICOLAO DINO
Membro da 4ª CCR
Subprocurador-Geral da República

DARCY SANTANA VITOBELLO
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-Geral da República

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-Geral da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA
Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Secretário Executivo da 4ª CCR
Procurador da República

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República